



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AYSS/

Sessão de 18 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.175

Recurso nº 95.892 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - Lançamento de ofício

A espontaneidade do contribuinte em denunciar-se de infração cometida é excluída pelo procedimento fiscal previamente iniciado.

Em casos de lançamento de ofício a multa aplicável é aquela prevista no artigo 728 do RIR/80.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO CETERP:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL ,

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente
por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10840-001.135/87-24

RECURSO Nº: 95.892

ACÓRDÃO Nº: 101-80.175

RECORRENTE: CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP

R E L A T Ó R I O

Mediante ação fiscal contra CENTRAIS TELEFÔNICAS de Ribeirão Preto, inciada em 12.11.86, (fls. 1), foi lavrado em 27.07.87 o auto de infração de fls. 69, pelo qual se exige o imposto de renda do exercício de 1982 devido sobre o lucro real, de Cr\$ 603.481.410 (Demonstrativo - fls. 70). Exigem-se também os acréscimos de correção monetária e multa de 50%.

Além disso, o auto descreve como dispositivos' infringidos os artigos 95, 96, 154, 155 e 156, 363 (lucro inflacionário) § 2º (diferimento) e 409 (alíquota de 6%) do RIR/80, combinados com o art. 1º do Decreto-lei 1330/74, art. 1º do Decreto-lei 1643/78 e 3º do Decreto-lei 1898/81. O auto é cientificado à parte em 27.07.87 e impugnado em 25 de agosto, pela peça de fls. 75/77, onde diz em síntese:

1 - que, embora entendendo não estar sujeita à tributação (por ser empresa pública municipal), entregara anteriormente as declarações dos exercícios de 1982, 1983 e 1984; (A declaração de 1982 está datada de 08.04.85 (fls. 39);

2 - que posteriormente (em 23-06.87 - fls.56), no curso da ação fiscal, apresentou: 1) retificações dessas declarações e ainda; 2) as declarações dos exercícios de 1985, 1986 e 1987;

Acórdão nº 101-80.175

3 - que o fato de ter entregue essas declarações no curso da fiscalização não altera seus direitos, uma vez que apenas se sujeitará à multa de mora (art. 727 do RIR);

4 - que foram lavrados além do presente, outros autos de outros exercícios, inclusive decorrentes (FINSOCIAL);

5 - que espera que os autos principais sejam julgados em conjunto, pela conexão de matéria, e os decorrentes sejam decididos após o julgamento final dos primeiros;

6 - que a preocupação do autor do feito estaria na retificação das declarações e no diferimento do lucro inflacionário;

7 - que as retificações se impunham para incluir despesas financeiras em contrapartida de "lucros acumulados" o que implicou correção a menor do "Patrimônio Líquido";

8 - que eventual diferença tributável foi recolhida com os benefícios do Decreto-lei nº 2.331/87 (DARF's fls. (80);

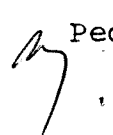
9 - que o diferimento do lucro inflacionário nas declarações retificadoras é possível, uma vez que o quadro 13 (Demonstração do Resultado do Exercício) e Anexo 2 das declarações originais indiciam a opção pelo diferimento;

10 - que foram cumpridas as exigências quanto ao lucro inflacionário realizado e escriturado o controle no LA-LUR (doc. anexo);

11 - que as retificações não podem eliminar as opções pelo diferimento manifestadas, sem dúvida, nas declarações anteriores;

12 - que o imposto devido já foi recolhido e as diferenças encontradas pela fiscalização não tem fundamentação legal.

Pede a insubsistência do auto.



Acórdão nº 101-80.175

Na informação fiscal (fls. 88), o autor historia a ação fiscal, para concluir que ela deve ser julgada procedente, uma vez que não houve opção pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário, que deve ser manifestada no campo da exclusão correspondente.

Sustenta ainda que o início da ação fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte (art. 7º § 1º do Decreto nº 70.235/72), o que deixa sem amparo legal a pretensão da contribuinte em relação à multa do artigo 727 do RIR/80 e aos recolhimentos efetuados.

Às fls. 99 , o autor volta a opinar pela manutenção do feito, uma vez que os elementos de fls. 92/97 não alteram sua informação anterior..

A autoridade monocrática decide às fls. 100. Para ela a empresa pública sujeita-se à tributação como as demais pessoas jurídicas, o que ademais foi reconhecido pela própria defendente ao calcular tributo devido.

Além disso, sustenta que na forma do § 2º do artigo 363 a opção pelo diferimento do lucro inflacionário deve ser manifestada na declaração de rendimentos, o que não foi feito pela contribuinte.

A seguir, com apoio no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, diz que o contribuinte sob ação fiscal não usufrui da "espontaneidade", donde se conclui que os recolhimentos, com os benefícios do Decreto-lei nº 2.331/87, são indevidos. Salienta, ainda, que se tratando de lançamento de ofício, a multa é a aplicada (50%) com fulcro no artigo 647 do RIR/80.

A autoridade singular mantém, assim, a exigência.

Inconformada com a decisão, de que tomou ciência em 13-10-89 (fls. 105), a interessada recorre em 09 de novembro pela peça de fls. 109/112. Por ela a recorrente reitera os



Acórdão nº 101-80.175

termos da impugnação, aduzindo ainda:

1 - que não abdicou da tese de que empresa pública goza de isenção do tributo. A tributação é obrigação ex-lege;

2 - que poderia recolher o tributo com os benefícios do Decreto-lei nº 2.331/87;

3 - que poderia diferir a tributação do lucro inflacionário, uma vez que a opção foi previamente manifestada na declaração;

4 - que atraso na entrega sujeita-se unicamente à multa de mora, capitulada no artigo 727 do RIR e não à multa de ofício;

5 - que se o Decreto-lei nº 2.331/87 foi baixado como "incentivo à arrecadação", não é impropriedade o recolhimento daquilo que entendeu devido;

6 - que esse recolhimento com os benefícios, por outro lado, não é obstado pelo fato de estar sob procedimento fiscal. O artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 não se vincula à anistia do Decreto-lei nº 2.331/87.

Pede provimento para o recurso, com a insubsistência da exigência fiscal, mantendo as alterações efetuadas e liquidadas os processos.

Quer seja intimada da data e horário do julgamento.

É o relatório.

7.

est

Acórdão nº 101-80.175

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente, embora tenha promovido recolhimento de tributo, insiste, em grau de recurso, que não teria abdⁱcado da tese de que, sendo empresa pública, estaria isenta do imposto. E deixa entrever que a obrigação tributária, sendo ex-lege, não existiria ante a norma isencional.

Acontece, porém, que não apenas o tributo deve ser instituído por lei, também a isenção é sempre decorrente dela (art. 97, VI e 176 do C.T.N.). E, no caso, a contribuinte não apre^sentou o fundamento legal que ampararia sua pretensão à isenção, que, de resto inexistente, ante o disposto no parágrafo único do ar^tigo 96 do RIR/80:

"As empresas públicas ... são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas (Lei nº 6.264/75, arts. 19 e 39)."

Vencida essa questão, passemos à análise do crédito tributário constituído, relativo ao exercício de 1982, base 1981.

Quanto ao exercício de 1982, o contraditório cinge-se ao diferimento do lucro inflacionário e à multa que seria devida, e ainda quanto ao recolhimento do tributo com os favores do Decreto-lei nº 2.331/87.

Com efeito, a declaração primitivamente apresentada fora do prazo, em 08-04-85 (fls. 39), não apresenta imposto a pagar, o que surge na retificadora, apresentada no curso da ação fiscal (fls. 56).

A autoridade singular, argumentando inexistir prévia opção do diferimento, mantém a imposição autuada. Insurge-se a recorrente, alegando que o diferimento, pleiteado na retifi-

Acórdão nº 101-80.175

cadora, constava, ainda que de forma imperfeita da declaração primitiva (Anexo 2) e, ademais, "que foram cumpridas as exigências ' de oferecimento do valor apurado pela equação determinada e escriturado no Livro de Apuração do Lucro Real, na sua parte B, conforme se verifica dos documentos anexos".

A bem da verdade, o direito ao diferimento do lucro inflacionário mediante opção está consagrado no parágrafo ' 2º do artigo 363 ao prescrever que, na determinação do lucro real, o "lucro inflacionário do exercício" deve ser excluído, enquanto ' se adiciona o "realizado no exercício". Por ai se vê que a opção ' deve ser manifestada na Demonstração do Lucro Real, que é feita, não na Declaração, mas no Livro de Apuração do Lucro Real, conforme dispõem os artigos 164 e 173.

Entretanto, o Livro de Apuração do Lucro Real quanto ao exercício de 1982, não demonstra o "lucro real" em 31.12.81, que consagraria a manifestação da opção.

Acrescente-se que, além da não comprovação da opção pelo diferimento na parte - A do LALUR, também a declaração primitiva não registra, inobstante o preenchimento do Anexo 2, os ajustes de adição e exclusão indicadores da opção, segundo o parágrafo 2º do artigo 363 do RIR/80.

Ante isso, entendo: procedente a tributação, ' efetuada no "auto de infração", do lucro inflacionário do exercício de 1982, base 1981.

No que tange a multa, improcede também a argumentação da recorrente de que "não há fundamento legal" para a exigência da multa de 50%, uma vez que o atraso na entrega da declaração sujeita-se unicamente a mora.

A recorrente, neste ponto, faz "tabula rasa" dos artigos 676, III e 678, III, do RIR/80, que determinam o lançamento de ofício nos casos de declaração inexata, como a apresentada que deixou de tributar o lucro inflacionário do exercício.

7.

O procedimento de ofício iniciou-se, no caso, com o "termo de início" de fls. 1 e consumou-se no auto de infração, cujo crédito tributário sujeita-se à multa do artigo 728, III, já que se trata de declaração inexata. A infração autuada não resulta da entrega intempestiva da declaração, mas de sua inexatidão em não oferecer à tributação o lucro inflacionário.

Quanto ao recolhimento do imposto originário da declaração retificadora, que só foi entregue no curso da ação fiscal, quer a recorrente a improcedência do auto por entender ' que deve prevalecer a declaração entregue com o recolhimento efetuado com os favores do Decreto-lei nº 2.331/87.

Não lhe assiste razão. A "declaração de rendimentos" apresentada no curso da ação fiscal não exclui a validade do procedimento já iniciado tendente a verificar, de ofício, o resultado tributável do exercício. A declaração intempestiva só teria poder de excluir a responsabilidade do sujeito passivo se ela traduzisse denúncia espontânea de infração. Mas adverte o parágrafo único do artigo 138 do C.T.N.: "Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." Na mesma linha o parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 exclui a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação uma vez iniciado o procedimento fiscal.

De tal forma, o procedimento de ofício, inicia do anteriormente à entrega da declaração retificadora, não é por esta inibido, devendo concluir-se com a lavratura do auto correspondente, em que, além do tributo devido, se aplique a multa pertinente prevista no artigo 728 do RIR/80. Por isso, é indevido o recolhimento ' espontâneo efetuado no curso da ação fiscal, quando o débito, obviamente, nem tinha sido ainda constituído. Sem essa constituição, não há falar-se em "débito de natureza tributária" passível de recolhimento com os benefícios do Decreto-lei nº 2.331/87.

Pelo exposto, procedente é a exigência autuada relativa ao exercício de 1982, base 1981.



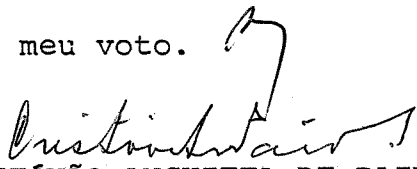
Acórdão nº 101-80.175

Advirta-se, por fim, que a intimação da data, hora e local do julgamento é feita através da publicação no Diário Oficial da União, na forma do Regimento deste Conselho.

Recomenda-se, por fim, que a autoridade administrativa, considere na execução do presente acórdão a importância prévia e indevidamente recolhida, constante do DARF de fls. 80 , uma vez confirmado o pagamento.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.